

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE
SOCIAL E FAMÍLIA, APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.565,
DE 2015.**

A SRA. CARMEN ZANOTTO (PPS-SC. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, primeiro, queremos agradecer a aprovação do requerimento de urgência para podermos apreciar esta matéria na tarde de hoje.

A Deputada Josi Nunes apresentou essa proposta quando ela condicionava que os exames preventivos do câncer fossem cobrados de todas as famílias que tivessem o Bolsa Família. Como não foi acolhido como condicionante, estamos apresentando um Substitutivo pela Comissão de Seguridade Social e Família, que eu vou passar a ler a seguir. Mas, antes disso, quero dizer à Deputada Josi Nunes o quanto isso é importante.

Nós precisamos, sim, fazer com que todas as mulheres brasileiras tenham acesso ao seu exame preventivo do câncer de colo de útero, porque nós sabemos que é possível, sim, quando se tem o diagnóstico precoce, fazer o tratamento correto e evitar o número de mortes de mulheres, causadas pela dificuldade de acesso ou por não terem sido elas estimuladas para fazerem o seu preventivo.

Portanto, a proposta da Comissão de Seguridade Social e Família é pela aprovação do projeto de lei da Deputada Josi Nunes, acordado com o Governo, em que nós apresentamos o seu Substitutivo.

Substitutivo da Relatora ao PL 2.565, de 2015, altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos

cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, para estabelecer que serão desenvolvidas estratégias específicas de busca ativa de mulheres que enfrentam dificuldades de acesso aos procedimentos previstos no art. 1º da lei.

“O Congresso Nacional decreta:

O art. 1º. O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o parágrafo único renumerado para § 1º.

‘Art. 2º.....

§ 2º Para as mulheres que enfrentam dificuldades de acesso aos procedimentos previstos no art. 1º desta Lei, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais, serão desenvolvidas estratégias específicas de busca ativa intersetorial, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde, na forma do regulamento.’ (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, reafirmo que este projeto de iniciativa da nobre Deputada Josi Nunes é fundamental, por quê? Porque as equipes da saúde vão fazer busca ativa no conjunto de mulheres daquela comunidade que não fizeram seu exame preventivo do câncer do colo de útero e do câncer de mama. Só assim, Sr. Presidente, vamos poder avançar e reduzir a mortalidade dessas mulheres.

Lembro que dou este parecer também como Presidente da Frente Parlamentar de Prevenção Diagnóstica e Tratamento do Câncer. Lutamos todos os dias para que consigamos ter toda a cadeia desde os exames até o tratamento adequado das mulheres com câncer.

Era este o nosso parecer, Sr. Presidente.

Muito obrigada.